



CONSEPPT

Consultoria, Eventos, Produção, Palestras e Treinamentos

JOSÉ ABIDENAGO NOBRE-EIRELI

End. Estrada do Fio N.1740 Cep-61.760-000 – Eusébio- CE

E-mail: conseppt@gmail.com Fone: (85)981422446 / (085) 9 9606-2446

CNPJ: Nº 08.508.378/0001-02

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA HABILITAÇÃO DE OUTREM.

ILUSTRÍSSIMA SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATIRA/CE.

REF: PREGÃO ELETRÔNICO: **2203.02/2022-PE.**

A EMPRESA JOSE ABIDENAGO NOBRE EIRELI. legalmente cadastrada no CNPJ/MF sob o nº 08.508.378/0001-02, com sede na Estrada do Fio nº 1740, Coaçu, Eusébio/CE, Cep: 61.760-000, representada neste ato pelo Senhor Jose Abidenago Nobre, portador da identidade nº 93002014173-SSP-CE e CPF nº 155.586.653-00, abaixo assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria e com fulcro no artigo 109, inciso III, § 4º, da Lei 8.666/93 c/c item 20.4 do Edital propor o presente.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que declarou a **EMPRESA CEARENSE DE TRANSPORTES E SERVIÇO EIRELI-EPP**, Habilitada e vencedora dos lotes: 1, do certame em epígrafe, e o faz pelos fundamentos fáticos e jurídicos que passa a expor:

1) DA TEMPESTIVIDADE

Ab initio, cumpre aduzir que, o presente Recurso apresenta-se manifestamente tempestivo, visto que a decisão que declarou a **EMPRESA CEARENSE DE TRANSPORTE EIRELI-EPP** Habilitada vencedora do certame ocorreu em 08/04/2022, tendo esta Recorrente o prazo de 3 (três) corridos para apresentar as razões do recurso a contar da data da divulgação da decisão, conforme depreende-se do item 20.4 do Edital:

“20.4 RECURSOS: Ao final da sessão, o proponente que desejar recorrer contra decisão do Pregoeiro poderá fazê-lo, através do seu representante, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões, sendo-lhes facultado juntarem memoriais no prazo de **03 (três) dias**. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contra razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, só serão aceitos os recursos através de plataforma bll compras.

Desta forma o prazo passa a correr em 07/04/2022 (quinta feira) terminando em 12/04/2022 (terça-feira), Destarte, uma vez que o presente Recurso Administrativo está sendo apresentado na presente data, 12/04/2022, dentro do prazo concedido, é incontroverso a sua tempestividade.

Acrescentou ainda, Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei geral de licitações, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário. “Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.”



CONSEPPT

Consultoria, Eventos, Produção, Palestras e Treinamentos

JOSÉ ABIDENAGO NOBRE-EIRELI

End. Estrada do Fio N.1740 Cep-61.760-000 – Eusébio- CE

E-mail: conseppt@gmail.com Fone: (85)981422446 / (085) 9 9606-2446

CNPJ: Nº 08.508.378/0001-02

2) BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se o presente feito de Recurso Administrativo interposto em face da decisão que habilitou e declarou vencedora do certame a Licitante **EMPRESA CEARENSE DE TRANSPORTES EIRELI-EPP**, no pregão em epígrafe, o qual tem por objeto, in verbis: “ REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS ARTÍSTICOS (BANDAS MUSICAIS E GRUPO MUSICAL) PARA APRESENTAÇÕES EM FESTEJOS DIVERSOS NO MUNICÍPIO DE ITATIRA”.

Isto porque, com o objetivo de atender ao escopo contratual, o Edital pormenorizou as regras a serem atendidas pelos licitantes, visando evidenciar as suas mais diversas aptidões para o atendimento do escopo proposto, bem como evidenciar a legalidade estrita na confecção das propostas comerciais das concorrentes.

Todavia, a licitante **EMPRESA CEARENSE DE TRANSPORTES EIRELI-EPP**, restou vencedora no certame, mesmo deixando de apresentar documentação que atendesse as exigências editalícias, razão pela qual impõe-se a interposição do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, com o fito de evidenciar as irregularidades que maculam o certame em tela.

Assim, na presente peça, abordar-se-ão os itens não atendidos pela recorrida, no que tange a Qualificação Técnica da participante susografada devendo, ao final, ser revista a decisão que a habilitou, conforme fundamentos que se passa a expor.

3) DA IRREGULARIDADE NA HABILITAÇÃO (QUALIFICAÇÃO TÉCNICA)

A **EMPRESA CEARENSE DE TRANSPORTES EIRELI-EPP** declarada habilitada e vencedora do Lote: 1, não apresentou Comprovante de Qualificação Técnica para **Apresentação de banda de renome nacional de grande porte, nos demais itens a quantidade apresentada é inferior a quantidade licitada** não comprova qualificação técnica. Cnae principal da empresa não é compatível com realização de eventos. Assim sendo: a qualificação técnica é insuficiente para a presente licitação. Apresentou apenas um atestado de capacidade técnica da Prefeitura de Itatira/CE, com quantidades inferiores a licitada e deixou de apresentar qualificação técnica para item de maior valor: Apresentação de banda de renome nacional.

Fica evidente que a licitante **EMPRESA CEARENSE DE TRANSPORTES EIRELI-EPP** deixou de cumprir exigência editalícias, pois é **claro, nítido e cristalino** as divergências sobre a qualificação técnica da licitante, Pois apresentou **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA INSUFICIENTE PARA A REALIZAÇÃO DO OBJETO.**



CONSEPPT

Consultoria, Eventos, Produção, Palestras e Treinamentos

JOSÉ ABIDENAGO NOBRE-EIRELI

End. Estrada do Fio N.1740 Cep-61.760-000 – Eusébio- CE

E-mail: conseppt@gmail.com Fone: (85)981422446 / (085) 9 9606-2446

CNPJ: Nº 08.508.378/0001-02

Logo podemos concluir que, que a licitante deixou de cumprir exigência editalícia.

Note, Senhor Pregoeiro, que está evidente o descumprimento das regras editalícias. No caso de diligencias por órgãos de controle externo esse respeitável Município, ou melhor, os agentes públicos que **supostamente “fecharam os olhos para os fatos constatados e questionados por essa recursante”** poderão sem dúvida responder pelos atos que lhe deram causas.

QUALQUER JULGADOR É PASSÍVEL DE ERROS, FALHAS OU EQUÍVOCOS, ASSIM, FAZEMOS NOSSAS ALEGAÇÕES NESSA FASE RECURSAL, PARA QUE ESSA COMISSÃO DE LICITAÇÃO OU AUTORIDADE SUPERIOR POSSA ENTENDER A GRAVIDADE DA DECISÃO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA CEARENSE DE TRANSPORTES EIRELI-EPP NESSE PROCESSO LICITATÓRIO, NO PRÓPRIO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO EXISTEM CLASULAS QUE PODEM E DEVEM SER USADAS EM CASO DE QUESTINAMENTOS OU DUVIDAS, VEJAMOS:

ADMINISTRATIVO.

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA.

1. Agravo Regimental não provido. RECURSO ESPECIAL2001/0128406-6.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório privilegia, a transparência do certame garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa.

MARÇAL JUSTEN FILHO, ao comentar no seu livro PREGÃO (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico), 4. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 54/55, sobre “O problema do julgamento objetivo e da vinculação ao ato convocatório” foi enfático ao afirmar que tais princípios atestam a incompatibilidade de atos discricionários dos Pregoeiros nos julgamentos das propostas, como se vê abaixo:

“No entanto, não deixa de ser interessante a explícita alusão à ausência de discricionariedade da autoridade administrativa na condução e encaminhamento da licitação processada sob modalidade de pregão. Reitera-se, a propósito do pregão, um princípio consagrado na Lei nº. 8.666, acerca da ausência de autonomia da autoridade julgadora. Essa regra assume especial relevância em vista da tendência a atribuir ao Pregoeiro poderes discricionários incompatíveis com os princípios



CONSEPPT

Consultoria, Eventos, Produção, Palestras e Treinamentos

JOSÉ ABIDENAGO NOBRE-EIRELI

End. Estrada do Fio N.1740 Cep-61.760-000 – Eusébio- CE
E-mail: conseppt@gmail.com Fone: (85)981422446 / (085) 9 9606-2446
CNPJ: Nº 08.508.378/0001-02

aludidos. O próprio regulamento federal acaba por induzir o intérprete a supor o cabimento de o pregoeiro valer-se de um certo bom senso como critério decisório. **Essa alternativa é incompatível com a Lei nº. 10.520 e com o próprio regulamento federal. O próprio art. 4º do regulamento federal enuncia a vedação à possibilidade de seleção de propostas ou imposição de soluções derivadas de “prudente árbitro” do pregoeiro.**

Destaque-se, ademais, que nem seria cabível consagrar alternativa através da via regulamentar. Se a Lei não consagrou solução tutelando escolhas subjetivas do pregoeiro, seria inviável um simples decreto optar por inovação normativa dessa ordem. “Portanto, o regulamento federal, no art. 4º reitera pura e simplesmente a alternativa legislativa consagrada – como não poderia deixar de o ser.” (grifo nosso).

Assim, por esse princípio, a Administração Pública (por meio do Pregoeiro e da Comissão de Licitação) e participante do certame devem pautar as suas ações pelos termos do instrumento convocatório, ou seja, não podem agir, sob pena de violação à legislação vigente e de serem responsabilizados pessoalmente, nem além nem aquém do estabelecido no ato convocatório.

Corroborando com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, em seu festejado Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros, 1999, p. 379, ratifica in totum esse posicionamento legal, ao asseverar que:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame” ... (grifo nosso).

Nessa linha de raciocínio, admitir que a Administração não se obrigue a cumprir com o que está explicitamente disposto no edital, significa, em outras palavras, desrespeitar ou fulminar claramente com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A propósito, qualquer valoração, além do expressamente disposto no edital, importará na maculação ao referenciado princípio do julgamento objetivo, atribuindo-lhe conotação flagrantemente subjetiva.

Destarte, resta evidente que a proposta ofertada pela empresa **EMPRESA CEARENSE DE TRANSPORTE EIRELI-EPP**, apresenta-se manifestamente viciada, visto que, conforme demonstrado acima, os documentos apresentados pela licitante não atendem aos termos do Edital, mostrando-se, contraditória, equivocada e errônea a sua habilitação.

4) DOS PEDIDOS



CONSEPPT

Consultoria, Eventos, Produção, Palestras e Treinamentos

JOSÉ ABIDENAGO NOBRE-EIRELI

End. Estrada do Fio N.1740 Cep-61.760-000 – Eusébio- CE
E-mail: conseppt@gmail.com Fone: (85)981422446 / (085) 9 9606-2446
CNPJ: Nº 08.508.378/0001-02

Isto posto, face aos argumentos aqui expostos, requer-se à este Senhor Pregoeiro que, em busca da melhor proposta que atenda ao interesse público, se digne:

- i) Reformulação a decisão de habilitação da licitante **EMPRESA CEARENSE DE TRANSPORTE EIRELI-EPP**.
- ii) Inabilitar, de modo terminante a empresa **EMPRESA CEARENSE DE TRANSPORTE EIRELI-EPP**, por manifesto desatendimento ao subitem 1.2.4.1.1-b, conforme demonstrado nas razões recursais.

Por todos os fatos que foram registrados até aqui;

Ainda, seja disponibilizada no Portal de Conta do Tribunal de contas do Estado/Municípios a peça recursal na íntegra, conforme instrução normativa nº 04/2015. Extinto TCM/CE.

Também, findando o processo fica desde já, registrado o pedido de cópia integral do processo, tendo em vista, possíveis ações de ação anulatória do certame. Onde será ainda, remetido cópia integral do processo a inspetoria/TCE/CE, e Para o MP.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Eusébio, 12 de Abril de 2022.

JOSE ABIDENAGO NOBRE
Jose Abidenago Nobre
CPF: 155.586.653-00
Administrador